



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.957955/2013-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.725 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente COMPANHIA METALURGICA PRADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Visando apurar a certeza e liquidez do direito creditório invocado em pedido de ressarcimento ou declaração de compensação, é cabível averiguar a base de cálculo do tributo, ainda que isso implique em verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação. Esse procedimento não se submete ao prazo decadencial do direito de constituição do crédito tributário mediante lançamento ex officio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

A permissão para a compensação de débitos tributários somente se dá com créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN. Uma vez indeferido o direito creditório indicado para compensar os débitos objeto das DCOMP em análise, cabe a sua não homologação, ainda que parcial.

SUSPENSÃO. ART. 29 DA LEI Nº 10.637/2002. OPERAÇÕES DE REVENDA. AUSÊNCIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

A suspensão do IPI nas vendas de insumos prevista no artigo 29 da Lei nº 10.637/2002 é aplicável somente para as saídas do “estabelecimento industrial” e observados os demais requisitos estabelecidos.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE IPI EM DEVOLUÇÃO E RETORNO DE PRODUTOS TRIBUTADOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Por falta de previsão legal, não são passíveis de ressarcimento os créditos básicos de IPI escriturados em razão de devolução de vendas de produtos tributados, podendo apenas compor o saldo credor de IPI para dedução, ao final do período de apuração, do saldo do imposto a pagar, conforme regra geral da não cumulatividade do IPI.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE IPI EM COMPRAS PARA REVENDA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 é taxativo em atribuir o direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI apurado na escrita fiscal às operações decorrentes da industrialização e não da venda de produtos.

IPI. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO.

Não compete ao CARF afastar a aplicação de norma legal vigente. As normas que dispõem quanto ao Valor Tributável Mínimo, na apuração do IPI, tem presunção de legitimidade que não pode ser afastada nessa seara.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Mateus Soares de Oliveira, que davam provimento parcial ao Recurso Voluntário. A conselheira Tatiana Josefovich Belisário acompanhou o relator em menor extensão, apenas quanto ao reconhecimento da suspensão do IPI. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes. O conselheiro Ricardo Rocha de Holanda Coutinho votou na reunião de junho de 2023. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-010.722, de 25 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.957954/2013-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovich Belisário, Mateus Soares de Oliveira, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Hélcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente julgamento tem como objeto Recurso Voluntário apresentado em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e manteve em parte o Despacho Decisório constante nos autos.

Trata-se de Declaração de Compensação, PER/DCOMP, com pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, utilizado na compensação de débitos próprios.

A Delegacia de origem emitiu Despacho Decisório reconhecendo parte do valor de créditos solicitados, sendo que este não foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que não ocorreu o lançamento de ofício dos débitos apurados, sendo cabível a nulidade a parte do despacho decisório a estes relacionada.

A mencionada decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ, foi publicada com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL. EFEITOS.

A recomposição do saldo credor, para efeito de ressarcimento, deve levar em conta o saldo inicial mais antigo demonstrado pelo contribuinte nos diversos processos em que requer ressarcimento de créditos de IPI, as glosas validamente efetuadas pela Fiscalização, os débitos e os estornos de créditos completos, relativamente aos valores deferidos de ressarcimento de períodos anteriores.

APURAÇÃO DE DÉBITOS NA ANÁLISE DE DIREITO CREDITÓRIO EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU EM COMPENSAÇÃO

É possível efetuar alteração da base de cálculo ou da alíquota aplicável por meio de despacho decisório, desde que essa alteração implique tão somente a redução ou mesmo a anulação do crédito postulado pelo sujeito passivo. (Nota Técnica n.5 – Cosit, de 2013)

SUSPENSÃO. ART. 29, I, DA LEI Nº 10.637/2002. EQUIPARADO A INDUSTRIAL. INAPLICABILIDADE.

Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 948/2009, não se aplica a suspensão prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/2002 aos estabelecimentos equiparados a industrial, salvo quando se tratar da equiparação prevista no art. 4º do mesmo ato normativo.

VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. OPERAÇÕES COM INTERDEPENDENTE.

As saídas de produtos do estabelecimento industrial para comercial atacadista interdependente devem observar o valor tributável mínimo para fins de incidência do IPI. Artigos 195 e 196 do DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Em recurso voluntário o contribuinte reforçou os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada no acórdão paradigma e deverá ser considerada, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto às preliminares e devoluções, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

- Preliminares;

Diante da constatação de que não houve lançamento de ofício para constituir os débitos que foram utilizados para a redução do saldo credor, o contribuinte solicitou o reconhecimento da nulidade do Despacho Decisório.

Contudo, a nulidade restaria concretizada se observada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no Art. 59 do Decreto 70.235/72, como apontado na decisão recorrida e transcrito a seguir:

“Do pedido de nulidade

23. Na impugnação são invocadas circunstâncias envolvendo a disposição legal infringida que, na visão da impugnante, eivam de nulidade o ato administrativo.

24. Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972, verbis:

“Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

25. Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do despacho decisório ora abordado, como restará demonstrado neste voto.”

No presente caso em concreto o contribuinte não demonstrou a ocorrência de nenhum dos requisitos, pois somente apontou que algumas das “glosas” realizadas, foram, na verdade, lançamentos de ofício que não foram realizados por meio de auto de infração.

Não se tratando, portanto, de nulidade, a alegação concernente à procedência ou improcedência das “glosas” que serviram para constituir débitos e diminuir o saldo creditório, será matéria que será analisada no mérito.

Diante do exposto, as preliminares devem ser rejeitadas.

- Devoluções;

Conforme apontado na decisão de primeira instância, o contribuinte comprovou somente parte das Notas Fiscais de devolução e, para a parcela comprovada, obteve provimento no pedido de reversão da glosa, conforme transcrito a seguir:

“Da glosa de créditos

40. Quanto à glosa dos créditos indevidos dos meses de janeiro, fevereiro e março, assiste razão parcialmente ao contribuinte, tendo em vista as notas fiscais referentes tratem-se de devolução, fls.164, 169 e 170, e a obediência ao que rege o art.416 do DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

41. Abaixo apresentamos a tabela que remonta aos valores comprovados:

VALOR FL JAN R\$1.069,06 164 R\$ 1.069,06 FEV 165/166 R\$ 0,00 MAR R\$216,25 169 R\$423,95 170 R\$ 640,20 42. Observe-se que quanto às notas fiscais do mês de fevereiro não foi apostado o valor do IPI nas informações complementares, como rege o inciso XIV do art.416 do DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010. Sendo assim, estas notas não foram consideradas para fins de retirar a glosa aplicada.

43. Pela comprovação acima explicitada, ao contribuinte será reconhecido o direito creditório de R\$1.709,26, correspondente à soma das notas fiscais que logrou êxito em comprovar a obediência legal exigida.”

Em Recurso Voluntário o contribuinte continuou sem comprovar o destaque do IPI nas Notas Fiscais de fevereiro, razão pela qual, a glosa deve continuar parcialmente mantida.

Diante do exposto, devem ser rejeitadas as preliminares e mantida a glosa parcial sobre a falta de comprovação do destaque de IPI nas Notas Fiscais de fevereiro.

Quanto às demais matérias, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente daquele adotado, apenas quanto a:

- reconhecimento da decadência dos débitos anteriores a 31/01/2012;

- vedação à reclassificação dos créditos;

- reconhecimento da suspensão do IPI;

- desconsideração na reapuração dos saldos dos débitos constituídos sob a rubrica “valor tributável mínimo”.

A Recorrente suscita, em **preliminar**, o reconhecimento da **decadência** dos débitos apurados anteriores a 31/01/2012. Cumpre registrar que o presente processo cuida de Declaração de Compensação, PER/DCOMP nº 15689.58185.250412.1.1.01- 4881, com pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao 1º trimestre de 2012. Não há lançamento fiscal de saldo devedor apurado, situação em que se observaria o prazo decadencial.

A própria recorrente reconhece a situação, ao dispor:

“Ocorre que, apesar do que constou no TVF, em nenhum momento a Recorrente tomou conhecimento de qualquer auto de infração para a cobrança dos supostos débitos “apurados” em sede de fiscalização.”

Isto posto, é imperioso destacar a necessária verificação da liquidez e certeza do crédito postulado, por parte da Autoridade Fiscal na análise do pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI. Quando necessário, deve-se recompor a base de cálculo ou alíquotas aplicáveis por meio de regular despacho decisório.

Os prazos decadenciais previstos nos artigos 150, §4º e 173 do CTN se referem ao direito de constituir o crédito tributário e não de glosar o crédito de IPI escriturado

Não há amparo legal para se reconhecer que o contribuinte tem direito de escriturar quaisquer créditos e deduzi-los do imposto devido e/ ou de transmitir Pedido de Restituição/Ressarcimento ou Compensação, no prazo limite de cinco de anos, e a Fazenda Nacional ficar impedida de verificar a certeza e liquidez dos créditos escriturados/deduzidos por ter decorrido cinco anos das datas das respectivas escriturações.

É dever de a Fiscalização aferir os créditos escriturados e descontados do imposto devido e quantificar o crédito tributário lançado e exigido, conforme determina o artigo 142 do CTN.

O encontro de contas realizado pela Fiscalização não implicou constituição de crédito tributário por meio de lançamento de ofício. Assim, não há que se falar em decadência. Neste sentido e por unanimidade, em formação distinta, esta Turma, decidiu no Acórdão 3201-010.355, de 23 de março de 2023, que restou assim ementado -no que se aplica ao tema:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Visando apurar a certeza e liquidez do direito creditório invocado em pedido de ressarcimento ou declaração de compensação, é cabível averiguar a base de cálculo do tributo, ainda que isso implique em verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação. Esse procedimento não se submete ao prazo decadencial do direito de constituição do crédito tributário mediante lançamento ex officio.

Assim, é de se rejeitar a preliminar arguida.

Já em seus argumentos de defesa quanto ao **mérito**, sustenta a incorreta **reclassificação dos créditos** pleiteados. É conveniente abordar a natureza da reclassificação feita pela Autoridade Fiscal, como se depreende da leitura do Termo de Verificação Fiscal, cujo trecho passo a transcrever:

A apuração do saldo credor passível de ressarcimento decorre do fato de a legislação do IPI não permitir o ressarcimento de todos os créditos lançados na escrita do contribuinte, mas apenas daqueles passíveis de ressarcimento (ou seja, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, aplicados na industrialização, nos termos do art. 11 da Lei número 9.779/99, e/ou crédito presumido das Leis número 9.363/96 e 10.276/2001 e do Decreto número 6.556/2008).

O Saldo de Créditos não Passíveis de Ressarcimento e o Saldo de Créditos Passíveis de Ressarcimento são controlados separadamente para fins de controle individualizado dos seus saldos pelo Módulo do PER/DCOMP, pois são utilizados prioritariamente os créditos não passíveis de ressarcimento acumulados até esse período; remanescendo débitos, utilizam-se os créditos passíveis de ressarcimento acumulados até esse período.

Créditos Não Passíveis de Ressarcimento de IPI são créditos decorrentes de outras aquisições/entradas do estabelecimento detentor do crédito, distintas das entradas discriminadas para aquelas passíveis de ressarcimento. Apesar de estas parcelas não poderem ser ressarcidas/compensadas, tais créditos podem ser mantidos na escrita fiscal do IPI para deduzir dos débitos das saídas futuras.

Incluem-se nos créditos não passíveis de ressarcimento do IPI as aquisições de mercadorias para revenda; devolução e retorno de mercadorias; saldos credores acumulados em trimestres-calendários anteriores; crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e para a seguridade social (COFINS) previsto nas Leis número 9.363/96 e 10.276/2001 transferido para estabelecimentos filiais.

As reclassificações encontram-se demonstradas em diversas nas planilhas anexas, cujos totais foram transportados para a planilha RECLASSIFICAÇÃO TOTAIS.

Verifica-se nos autos que foram detalhadas as devoluções de venda e compras para revenda, originalmente classificadas de forma incorreta e objeto de indevido pedido de ressarcimento.

Mais uma vez, trago decisão desta Turma que, por unanimidade em formação distinta, deliberou pela impossibilidade de ressarcimento de créditos de IPI em razão de devolução de vendas de produtos tributados.

Acórdão nº 3201-010.358, de 23 de março de 2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE IPI EM DEVOLUÇÃO E RETORNO DE PRODUTOS TRIBUTADOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Por falta de previsão legal, não são passíveis de ressarcimento os créditos básicos de IPI escriturados em razão de devolução de vendas de produtos tributados, podendo apenas compor o saldo credor de IPI para dedução, ao final do período de apuração, do saldo do imposto a pagar, conforme regra geral da não cumulatividade do IPI.

No mesmo sentido, assim entendeu a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão 3003-001.931, de 22 de julho de 2021, que restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE IPI EM DEVOLUÇÃO E RETORNO DE PRODUTOS TRIBUTADOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Por absoluta falta de previsão legal, não são passíveis de ressarcimento os créditos básicos de IPI escriturados em razão de devolução de vendas de produtos tributados, podendo apenas compor o saldo credor de IPI para dedução, ao final do período de apuração, do saldo do imposto a pagar, conforme regra geral da não cumulatividade do IPI.” (Processo nº 13971.904896/2011-23; Acórdão nº 3003-001.931; Relator Marcos Antonio Borges; sessão de 22/07/2021)

A mesma base legal aplica-se às aquisições de mercadorias para revenda. O tema foi objeto de questionamento no passado e restou pacificado. Neste sentido, decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, Acórdão 202-16.702, de 04 de julho de 2006, que restou assim ementado:

IPI. RESSARCIMENTO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA REVENDA. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, somente alcança os insumos adquiridos para emprego na industrialização, não as mercadorias destinadas à revenda no comércio atacadista.

O art 229 do Regulamento do IPI de 2010, aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010, admite o crédito relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial. Em seguida, o art 231, estabelece requisitos a serem cumpridos, para o aproveitamento de tais créditos.

O fundamento para tal procedimento está baseado no sistema de apuração e utilização dos créditos do imposto, em conformidade com o artigo 256, do RIPI/2010:

Por sua vez, o art 11 da Lei n. 9.779/99 estabelece que somente são passíveis de ressarcimento os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre calendário, in verbis:

Art. 11 . O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Da mesma forma, a IN/SRF 900/2005:

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do

estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item " 6" da Instrução Normativa SRF nº 87, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 3º Somente são passíveis de ressarcimento:

I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário;

II - os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; e III - o crédito presumido de IPI de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

§ 4º Os créditos presumidos de IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à RFB, bem como serem utilizados na forma § 4º Os créditos presumidos de IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à RFB, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 34, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos:

I - da DCTF do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos até o 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002; ou

II - do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos posteriores ao 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002.

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não houvesse previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data. § 6º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

Desta sorte, os demais créditos, que não tiverem seu ressarcimento autorizado por dispositivo legal, enquadram-se na regra geral da não cumulatividade do IPI, de abatimento do saldo credor do imposto contra o valor do imposto devido ao final do período de apuração, como é o caso dos créditos referentes à devolução e retorno de produtos, previsto no art. 229 do RIPI/2010.

Quanto à alegação de regularidade na fruição das **suspensões de IPI**, entendo que o Acórdão de piso traz a melhor interpretação a ser dada ao caso concreto, motivo pelo qual o adoto como razões e fundamentos de decidir e passo a transcrever:

Das suspensões indevidas

44. O primeiro ponto a ser destacado é que a verificação de suspensões indevidas não se deu em razão de o contribuinte ser equiparado a industrial. Tal condição inaltera a constatação fiscal.

45. Neste tópico, para compreender porque a requerente não se enquadra no conceito de estabelecimento industrial, devemos recorrer aos seguintes artigos do DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010:

Art. 4o Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art.46, parágrafo único , e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único) :[...]

Art. 8 o Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art.4o , de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento.

Art. 46. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do imposto: [...]

46. Do que dispõe a norma, é possível denotar que, quando a empresa não executa qualquer das operações de transformação mencionadas no art.4o , não poderá ser considerada como estabelecimento industrial em relação a estes produtos.

47. No presente caso, de acordo com o que verificou a fiscalização, quando o defendente vende ou transfere mercadoria adquirida de terceiros (CSN), deve recolher o IPI, pois não é considerado estabelecimento industrial à luz do que rege o art.8o , mencionado, ainda que o adquirente seja estabelecimento industrial preponderante nos termos legais.

48. Sobre este quesito, defende o impugnante que a suspensão em referência tem por fundamento o art.29 da Lei nº 10.637/02.

49. O referido dispositivo trata de venda a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados em uma série de capítulos da TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

50. De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 948/2009, que disciplina a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que tratam o art. 29 da Lei nº 10.637/02, não se aplica a suspensão prevista neste artigo, aos estabelecimentos equiparados a industrial, salvo quando se tratar da equiparação prevista no art. 4º do mesmo ato normativo, o que não é o caso.

51. O art.4o , acima citado, dispõe que a saída com suspensão do IPI, também se aplica à empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equiparada a estabelecimento industrial, nos termos do § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. O contribuinte, por sua vez, não demonstrou enquadrar-se em tal situação.

52. Sendo assim, cabe a observação de que a descaracterização da suspensão não teve correlação com os estabelecimentos adquirentes dos produtos vendidos pelo manifestante, mas sim pela ausência de um processo industrial sofrido no estabelecimento vendedor (Metalúrgica Prada), sobre estes produtos vendidos.

53. Neste item, após verificar as alegações do contribuinte, a fiscalização destacou o seguinte às fls.76:

Item 4 – SUSPENSÕES INDEVIDAS:

Ocorre que as suspensões indevidas se referem a revenda de mercadorias adquiridas de terceiros, não importando, no caso, se o adquirente atende ou não aos requisitos de suspensão.

54. O contribuinte, pretendia, de acordo com a fiscalização, obter o benefício da suspensão do IPI em operações de venda ou transferência de mercadoria adquirida de terceiros (CSN).

55. Como comprovação do fato, a fiscalização mencionou o arquivo “Nfe dos Débitos Suspensão”, discriminando as Nfe cujas suspensões não foram aceitas por serem operações de “venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”.

56. Por seu turno, o solicitante não rebate o documento apontado pela fiscalização, limitando-se a afirmar que é estabelecimento industrial, e que por essa razão todas as suas operações estariam sujeitas à incidência do IPI, sendo ainda seu CNAE principal relacionado à industrialização.

57. Deve-se ressaltar que a fiscalização não descaracterizou todas as operações de venda com suspensão do contribuinte, mas sim, aquelas em que não ocorreu o processo de industrialização, mas a venda ou transferência de mercadoria adquirida de terceiros (CSN).

58. Importante destacar que o contribuinte não contestou a reclassificação dos créditos na aquisição de mercadorias que não sofreram a aplicação de qualquer industrialização em seu estabelecimento. Tais mercadorias foram posteriormente vendidas com CFOPs de “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”, “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente”, “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio” e “Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”.

59. Do que contesta o defendente, é possível denotar a falta de especificidade em relação às operações de venda ou transferência de mercadoria adquirida de terceiros (CSN), apontadas pela fiscalização, optando pela via genérica da alegação de que todas as suas operações estariam sujeitas à incidência do IPI, e ainda quanto a atividade principal que consta do seu CNAE, o que também não tem o condão de reverter a apuração das vendas em que não houve o processo de industrialização.

Observa-se, assim, que a suspensão do IPI nas vendas de insumos prevista no artigo 29 da Lei nº 10.637/2002 é aplicável somente para as saídas do “estabelecimento industrial” e observados os demais requisitos estabelecidos. Ante essas circunstâncias, não se aplica à Recorrente.

No que diz respeito à apuração do **valor tributável mínimo**, há que se observar o disposto nos arts 195, I e 196 do RIPI/2010:

Art. 195. O valor tributável não poderá ser inferior:

I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência. (...)

Art. 196. Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 195, será considerada a média ponderada dos preços de cada produto, em vigor no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente, ou, na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior àquele.

I - no caso de produto importado, o valor que serviu de base ao Imposto de Importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal; e

II - no caso de produto nacional, o custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, ainda que os produtos hajam sido recebidos de outro estabelecimento da mesma firma que os tenha industrializado.

A Recorrente não contesta a interdependência entre as empresas elencadas no TVF, tampouco acerca de ser esta a única a vender os produtos em questão no mercado atacadista da respectiva praça. Restringe-se, a alegar que o preço atribuído às operações foram superiores ao custo.

Registra-se que o valor tributável mínimo tem previsão legal no art 15 da Lei nº 4.502/64. Não compete ao CARF afastar a aplicação de norma legal vigente. Portanto, é legal a exigência de valor mínimo em operações com incidência do IPI.

Neste sentido, o Acórdão 9303008.545, de 14 de maio de 2019 – da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que restou assim ementado (no que se aplica):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

IPI. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. NORMA ANTIELISIVA.

O art. 195, I, do RIPI/2010, que estabelece que o valor tributável não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência, é norma antielisiva, devendo ser interpretada de forma a evitar, em especial, a prática de preços artificialmente baixos pelo remetente (o industrial, contribuinte do imposto, de cujo pagamento assim pretende se evadir) a distribuidor interdependente exclusivo.

CÁLCULO DO VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. DISTRIBUIDOR EXCLUSIVO INTERDEPENDENTE. PREÇOS POR ELE PRATICADOS NO ATACADO.

O valor tributável mínimo aplicável às saídas de determinado produto do estabelecimento industrial fabricante, e que tenha na sua praça um único estabelecimento distribuidor, dele interdependente, corresponderá aos próprios preços praticados por esse distribuidor único nas vendas por atacado do citado

produto, sendo incabível a inclusão, na média ponderada, de preços bem inferiores praticados pelo industrial remetente, sob pena de distorção do valor que justamente se pretende determinar com a aplicação da norma antielisiva (Solução de Consulta Interna Cosit nº 8/2012 e Pareceres Normativos CSTnos 44/81 e 89/70).

Desde a publicação no D.O.U., em 13/07/1970, do Parecer Normativo CST nº 89/70, que é dada a mesma interpretação hoje consolidada na Solução de Consulta Interna Cosit nº 08/2012:

Estabelecimento que vende seus produtos a terceiros atacadistas e, além destes, para uma empresa, também atacadista, com a qual mantém relação de interdependência. Neste último caso, o valor tributável "não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente", conforme dispõe o inciso I do art. 21 do Decreto nº 61.514/67.

2. O "preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente" é, evidentemente, o preço de venda por atacado feita pelo mencionado estabelecimento, a terceiros, não interdependentes.

3. Na falta de outros adquirentes, ou melhor, na remessa para estabelecimento que seja o único comprador do produto (firma interdependente), o valor tributável não poderá ser inferior ao preço de venda do adquirente, salvo se este operar, exclusivamente, na venda a varejo, devendo, neste caso, ser observado o disposto no inciso II e §§ 4º e 5º do art. 21 do RIPI.

A base para a SCI foi o RIPI/2010 e o PN/CST nº 44/81. O Parecer Normativo ao tratar do valor tributável para efeito de cálculo do IPI, assim dispõe sobre "mercado atacadista", in verbis:

9.1. Agora, se "o mercado atacadista de determinado produto, como um todo", possui um único vendedor, é inevitável que o valor tributável mínimo seja determinado a partir das vendas por este efetuadas. Nem por isso tais operações de compra e venda por atacado deixarão de caracterizar a existência de um "mercado atacadista", possibilitando, portanto, a aplicação da regra estatuída no inciso I do art. 195 do RIPI/2010.

9.2. Assim, o valor tributável mínimo aplicável às saídas de determinado produto do estabelecimento industrial que o fabrique, e que tenha na sua praça um único distribuidor, dele interdependente, corresponderá aos próprios preços praticados por esse distribuidor único nas vendas que efetue, por atacado, do citado produto.

10. Dessa forma, as operações realizadas por este estabelecimento corresponderão ao "universo das vendas" a que se refere o Parecer Normativo CST nº 44, de 1981, e tais operações de compra e venda configurarão o "mercado atacadista" de que trata o inciso I do art. 195 do RIPI/2010.

Nesse contexto, não compete ao CARF afastar a aplicação de norma legal vigente. As normas que dispõe quanto ao Valor Tributável Mínimo, na apuração do IPI, tem presunção de legitimidade que não pode ser afastada nessa seara.

Ante o exposto, divirjo do voto vencido para rejeitar as preliminares arguidas no Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis – Presidente Redator